



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00403/2018 do Vereador Zé Turin (PHS)

""Implanta o sistema de coleta, reaproveitamento e destinação de resíduos provenientes de vegetais, frutas e legumes manipulados em supermercados, "hortifrúteis", quitandas e feiras no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os resíduos de vegetais, frutas e legumes provenientes do manejo em supermercados impróprios para o consumo, "hortifrúteis", quitandas e feiras deverão ser recolhidos e destinados aos produtores agrícolas de origem, através de seus distribuidores, para fins de compostagem.

Art. 2º O distribuidor de frutas, legumes e vegetais aos pontos de varejo para comércio deverá, no ato da entrega, recolher os resíduos impróprios para o consumo derivados da manipulação para a exposição ao varejo, e encaminhá-los aos produtores agrícolas de alimentos orgânicos para fins de compostagem.

§ 1º Os resíduos tratados no "caput" deste artigo deverão ser acondicionados em bombonas, com boa vedação e tamanhos apropriados ao manejo e ao transporte.

§ 2º No momento da entrega dos alimentos tratados nesta Lei aos pontos de comercialização a varejo os supermercados, hortifrúteis, quitandas e feirantes deverão disponibilizar as bombonas, devidamente vedadas, aos fornecedores destes alimentos, que deverão encaminhá-los diretamente ao produtor do alimento orgânico, ou ao responsável pelo abastecimento dos pontos de comércio para encaminhamento aos produtores e posterior compostagem.

§ 3º A coleta dos resíduos provenientes da comercialização dos produtos tratados nesta Lei poderá ser efetuada pelas cooperativas de produtores de alimentos orgânicos, desde que os cooperados recepcionem os resíduos e promovam sua compostagem e aproveitamento.

Art. 3º O acondicionamento e o transporte dos alimentos e seus resíduos, tratados nesta Lei, deverão ser efetuados em observância às normas vigentes de vigilância sanitária, a fim de impedir qualquer tipo de contaminação cruzada.

Parágrafo Único - Os distribuidores de vegetais, frutas e legumes deverão informar ao Poder Municipal o estabelecimento, produtor e/ou responsável pelo fornecimento destes produtos aos pontos de varejo, a ocorrência de indisponibilidade de bombonas ou recusa na recepção dos resíduos para o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º O Executivo definirá pontos de coleta de resíduos de frutas, legumes e vegetais para fins de compostagem e seu reaproveitamento no manejo de áreas verdes públicas.

Art. 5º O descumprimento às disposições desta Lei ensejarão, conforme o caso:

I - Ao estabelecimento: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não disponibilização dos resíduos em bombonas, conforme o especificado nesta lei, ao distribuidor, dobrada na reincidência até a solução da desconformidade.

II - Ao distribuidor: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não captação e/ou destinação correta do resíduo ao produtor ou local de compostagem, dobrada a cada reincidência.

III - Ao produtor: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não recepção dos resíduos para compostagem; e ciência ao Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos para fins de anotação.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/08/2018, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br .